



Processo nº: 90448722, de 30/03/2022 (2 volumes com 275 folhas)
Interessado: Diretoria de Limpeza Urbana
Assunto: Licitação

PARECER Nº 475/2022 - AJU

I. RELATÓRIO

Trata-se de apresentação de recursos pela empresa: **BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**, à fl. 239, em razão do endereço fornecido pela empresa **BIGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.** como sede da empresa não é o correto.

A empresa **BIGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, apresentou contrarrazões em face do recurso, sendo realizada diligência pela equipe da CPL in loco, e em seguida o Despacho nº 188/2022 - CPL exarado pela Comissão de Licitação (fl. 274) encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação, em atenção ao artigo 61, 7 do Regulamento de Licitações e Contratos, que consignou o recebimento atempado das razões e contrarrazões, a partir do qual passa-se a manifestar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Rezam os Subitens 10.1 e 10.1.3 do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 019/2022 – SRP (fl. 108):

10.1 – Declarada a vencedora, o (a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

(...)

10.1.3 – A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. (g.n.)

Conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº



019/2022 – SRP (fls. 164/175), aberta a fase de recurso no dia 25/05/2022, a empresa recorrente manifestou intenções de recursos.

Ao final da referida Ata de Realização de Pregão Eletrônico, constam observações acerca das datas limites para: **registro do recurso como sendo 01/06/2022; registro de contrarrazão como sendo 08/06/2022 e registro de decisão como sendo 23/06/2022 (fl. 174).**

2.2 – DAS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO DA EMPRESA BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

A Recorrente em síntese alega que:

“Foi constatado pro nós, que o endereço informado na documentação pela empresa: BIGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ: 27.326.730/0001-33, não está correto, pois no endereço informado, que é: “ Rua Fernando Pessoa, N° 509, Quadra 26A, Lote 37, Residencial Jardim Canedo, na Cidade de Senador Canedo – Goiás, CEP: 75.250-181” tem uma empresa chamada NWF TRANSPORTES E LOGÍSTICAS, Telefone: (62) 3945.40.48.”

Apresentadas suas razões, a Recorrente solicitou, que fosse reavaliada a decisão dada em favor da empresa BIGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, CNPJ: 27.326.730/0001-33, que desclassifique-a do certame pelos fatos apresentados acima.

2.3 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA BIGPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

Em contraposição às razões trazidas pela Recorrente, apresentou tempestiva e sinteticamente alega às fls. 241/268:

(...)

Quanto aos fatos suscitados em recurso, cumpre esclarecer, que esta Empresa Bigplast possui contrato de concessão da Prefeitura de Senador Canedo de número 393/18. Este é um contrato de cessão de uso e posse de área - APM que é outorgado pelo Município de Senador Canedo a empresa específica. No referido contrato a prefeitura concedeu cessão de uso de 02 (duas) áreas à Indústria Bigplast, uma das áreas tem endereço Rua Padre Alcides Spolidoro, s/n°, Qd: I-3, Lt.: 04/11, CEP 75.250.775, Distrito Industrial Edwiges, Senador Canedo - Goiás, neste endereço está estabelecida nossa Indústria totalmente operante, com utilização de energia 100% (cem por cento) renovável, podendo receber visita de qualquer



autoridade que se faça necessário em horário comercial das 08:00 as 18:00.

Além deste terreno a prefeitura também concedeu através de cessão de uso e posse, o terreno no endereço Rua Fernando Pessoa, Número 509 Quadra 26 A, Lote 37, CEP: 75.250-181 - Residencial Jarim Canedo – Senador Canedo - Goiás, endereço este que também pertence à empresa vencedora.

Isto posto, ambos endereços pertencem por força de Contrato de Posse e Uso concedido pela Prefeitura de Senador Canedo à esta Empresa, ao tempo que o galpão que guarnece a indústria e produz os insumos que serão objeto do contrato a ser firmado com essa Tomadora, conforme esclarecido anteriormente, encontra-se na Rua Padre Alcides Spolidoro, s/nº, Qd. I-3, Lt. 04/11, CEP 75.250.775, Distrito Industrial Edwiges, Senador Canedo - Goiás, conforme se verifica das fotos anexas, destacando ainda, que referido endereço foi o endereço matriz da Bigplast até a última alteração contratual, eis que a intenção, é manter em ambos endereços atividades específicas da referida indústria, além disto a empresa entrou com alteração do seu contrato social para que o endereço volte ao endereço de origem, a alteração de endereço já foi concluída e novo contrato social foi enviado para o e-mail desta administração.

Por fim, pelas fotos que seguem anexas enviadas também ao e-mail desta administração, comprovamos possuir total capacidade técnica e estrutural para executar a contratação, considerando que somos indústria de plástico ao contrário dos concorrentes que são comerciantes e atacadistas, podendo inclusive garantir melhores preços à administração, justamente por sermos produtora do produto final, objeto da presente licitação.

Por todo o exposto, esclarecidos os fatos, bem como demonstrada a viabilidade do contrato a ser firmado, pugna pelo não provimento do recurso interposto pela empresa Brasil Central Comércio e Serviços, afim de que seja dado prosseguimento aos trâmites de contratação, face à declaração de vencedora outorgada à esta Empresa.

III – MANIFESTAÇÃO

3.1 - MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS RAZÕES RECURSAIS DISPOSTAS NO ITEM 2.2 DESTE PARECER

Conforme demonstrado alhures, a Recorrente se insurgiu em desfavor do endereço fornecido pela recorrida.

Desta feita, pugnou pela visita técnica pela CPL no endereço fornecido pela recorrida, a fim de verificar que o endereço fornecido é incorreto e respectivamente pela





desclassificação da empresa pelos fatos citados.

Quanto as razões expostas observa-se que se limitam única e exclusivamente ao endereço fornecido pela recorrida.

No caso em tela interessa destacar ainda, conforme exposto em sede de Contrarrazões, foi justificada a alteração/divergência do endereço.

Vale ressaltar que a equipe da CPL fizeram visita in loco e verificaram a existência da empresa no novo endereço fornecido pela recorrida (fls. 274/275).

Em suma a Companhia não pode desclassificar a recorrida apenas por ter divergência no endereço fornecido na documentação, e após visita in loco foi confirmado o endereço correto, conforme constado na solicitação de alteração do endereço no contrato social da empresa (fls. 241/273).

3.2 - FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

De início, convém pontuar que os princípios estampados no caput do art. 37 da CF/88 são os principais norteadores da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Os procedimentos licitatórios e contratos por esta Companhia, são regidos pela Lei nº 13.303/16 e pelo Regulamento de Licitações e Contratos, publicado no Diário Oficial do Município nº 7061 de 23 de maio de 2019.

Pois bem.

O julgamento das propostas foi dado às empresas licitantes atendidos os princípios que regem as licitações, além do já mencionado, da igualdade, proibição administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção da competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsto no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como artigo 2º do Decreto nº 10.024/2014 que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico.

Por meio desses princípios as empresas estatais utilizam dos procedimentos licitatórios visando evitar o sobrepreço ou superfaturamento de modo a assegurar a seleção de proposta mais vantajosa.

Há de se mencionar ainda que, os participantes do procedimento licitatório devem respeitar as regras editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em decidir de forma contrária as mesmas, tendo em vista o dever desta Companhia em observar suas próprias diretrizes,



configurado no princípio de vinculação ao edital, bem como em todo o ordenamento jurídico que rege o certame em questão.

Ademais, é incoerente acolher argumentos que pleiteiem a nulidade de fases licitatórias ou desclassificar empresas declaradas vencedoras que apresentem o menor preço perante as demais participantes, como entende o TCU:

(...) Com relação ao outro motivo para a rejeição da proposta, de fato, o erro material evidente torna de rigor excessivo a eliminação da representante, tanto mais quando se leva em conta o parecer do corpo técnico propondo a desconsideração desse ponto como motivo da desclassificação, bem como o valor irrisório dos itens especificados erroneamente (...) Acórdão 2826/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018) – Plenário.

Outrossim, é relevante considerar as ponderações quanto a economicidade, que é basilar para a licitação, nos termos dos ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho:

A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. (...) Mas a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável

A primeira Recorrente pleiteou desclassificação da recorrida. Quanto a isso, as cortes de contas, os órgãos de controle e o STF analisam diversos casos realizando o balanceamento de valores, e produz muitas de suas recomendações, decisões e entendimentos, privilegiando os princípios.

Jurisprudência do TCU - Princípio – anulação:

TCU entendeu: “A nosso ver, a regra de que os atos devem ser anulados por ilegalidade – sumulada pelo STF 473 – não é absoluta. No caso de licitações, deve-se verificar se as falhas encontradas são meramente formais ou se, em decorrência delas, foram feridos princípios basilares como a isonomia, a economicidade, a moralidade e a publicidade”.

Fonte: TCU. Processo nº TC-300.147/1998-8. Decisão nº 640/1999 – Plenário.

Jurisprudência do STF - Proposta – mais vantajosa – interesse público:



Nota: "O STF entendeu que se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no Edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

Fonte: STF. 1ª Turma. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021.

Destarte, a decisão atacada pela Recorrente não se configura excesso de formalismo ou qualquer afronta ao interesse Companhia, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta em plena conformidade e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Sobreleva notar que a Recorrente não apresentou nenhum argumento consistente e nem informações e/ou documentos técnicos que demonstrassem que a decisão combatida foi equivocada. Apesar de mencionar os motivos de fornecimento de endereço errado logo no início de sua peça recursal.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, ante a presunção de legalidade e veracidade das informações e documentos juntados aos autos, circunscrita aos limites da demanda posta e da atuação jurídica disposta em regulamento, esta Especializada entende, unicamente do ponto de vista jurídico-formal, que conforme transcrito nos subitens 3.1 e 3.2 deste Parecer, opino que devem ser recebido o recurso interposto pela empresa **BRASIL CENTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, mas não possuem fundamentos fáticos e de direito que ensejam seu acolhimento, devendo a Agente de licitação exarar sua decisão acerca do presente recurso.

Saliente-se, por fim, que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, da regularidade processual, considerando os limites das atribuições desta Especializada, dispostos no art. 28, 5 do Regulamento, bem como tomou por base exclusivamente os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante aos elementos técnicos pertinentes ao certame, as propostas e suas planilhas, conformidade do preço, principalmente com relação às especificações técnicas do objeto, sendo estas de responsabilidade das unidades administrativas competentes desta Companhia.



Isto posto, que sejam os autos encaminhados à Comissão Permanente de Licitação para a adoção das providências hábeis ao prosseguimento do feito.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

ASSESSORIA JURÍDICA COMURG, aos 13 dias do mês de junho de 2022.

LUCIANA DE MELO ABRÃO

OAB/GO 21.269

Assessora Jurídica

